

Acórdão: 15.262/01/1^a
Impugnação: 40.010058832-88
Agravo Retido: 40.030103507-91
Impugnante/Agrav: Comercial Carf Ltda
PTA/AI: 01.000128483-42
Inscrição Estadual: 062.925886.00-97(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de emissão de nota fiscal de entrada prevista no art. 20, inciso VI, anexo V, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu importações de mercadorias, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 5º, parágrafo 1º, item 5 e 6º, inciso I, ambos da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pelas entradas de mercadorias importadas do exterior, bem como falta de emissão de documento fiscal referente à entrada das referidas mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 121 a 128, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 131 a 133.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 1.011), o mesmo foi agravado às fls. 1.013 a 1.015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.018 a 1.027, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos podem ser respondidos com os elementos existentes nos autos.

Não se faz necessário nenhum conhecimento técnico para responder os quesitos formulados pela Impugnante, senão vejamos:

A apresentação dos comprovantes de pagamento das despesas aduaneiras pela Autuada, responde o primeiro quesito, fls. 133.

Quanto ao segundo quesito, as 06 (seis) DAE referidas pela Impugnante, referem-se a recolhimentos do ICMS no código 120-6, ou seja, ICMS normal devido pelas operações normais da empresa como EPP, conforme informa o Fisco a fls. 132 e demonstrado pelas cópias dos citados documentos às fls. 134/136.

No aditamento de sua Impugnação, a Autuada novamente pede prova pericial, e apresenta como quesito, a elaboração de demonstrativo dos valores que integram o preço CIF em dólar convertido ao real na data do pagamento, bem como a numeração seqüencial das partes que compõem cada DI, inclusive as adições e demais valores de impostos e despesas aduaneiras a fim de se chegar a base de cálculo do ICMS.

Os documentos anexados pela fiscalização às fls. 153/1.001 respondem tais indagações.

Com relação a base de cálculo do ICMS, foi utilizada a base de cálculo do Imposto de Importação, que substitui o valor constante do documento de importação, conforme previsto no § 4º do art. 47 do RICMS/96.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

2.Preliminar

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, ao argumento que o relatório do Auto de Infração se fez de modo sucinto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ela reclama a falta de Termo de Verificação; a falta das listagens obtidas no sistema Serprolince da Receita Federal; bem como a falta de devolução dos livros e documentário, inclusive de 06 (seis) DAE referentes a ICMS recolhido.

A argüição de nulidade do Auto de Infração não deve ser acatada, uma vez que consta dos autos elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração, conforme estatuído no artigo 60 da CLTA/MG.

Os quadros de fls. 09/29, os quais foram recebidos pela Autuada, conforme comprova o AR de fls. 120, discriminam todas as DI, objeto da autuação, com indicação de data, número, data vencimento, valor CIF, I.I, IPI, Desp. Aduaneira, base de cálculo, a alíquota e, por fim, o ICMS devido.

Verifica-se, assim, que a peça fiscal e anexos fornecem as informações necessárias para compreensão do trabalho.

Conforme enfatizou a fiscalização, a “Verificação Fiscal” é o conjunto de procedimentos tendentes a conferir a correta aplicação da legislação tributária”.

No presente caso, o trabalho limitou-se a “verificação da regularidade fiscal das operações de importação realizadas no período”.

Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante que a falta do termo de verificação fiscal dificultou a compreensão do trabalho.

Com relação a falta das listagens obtidas no sistema Serprolince da Receita Federal; bem como a falta de devolução dos livros e documentário, inclusive de 06 (seis) DAE referentes a ICMS recolhido, tais irregularidades foram sanadas, conforme comprovam os documentos de fls. 143/147, inclusive com a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de aditamento de Impugnação ou pagamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação tributária.

Quanto a divergência do valor do ICMS lançado nos quadros anexos e no Auto de Infração, esclarecemos que trata-se da comparação entre o valor original do ICMS de R\$76.265,63, constante do quadro de fls. 29, com o seu valor monetariamente corrigido, R\$76.506,79, descrito no DCM de fls. 08, uma vez que, como esclarece a fiscalização, “os créditos tributários vencidos até 31.12.96, são, por força de Lei, corrigido monetariamente”.

Portanto, não há se falar em nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

1) Falta de recolhimento do ICMS devido pela entrada de mercadorias importadas do exterior:

Com base nas listagens do Sistema Lince da Secretaria da Receita Federal, doc. fls. 39/114, o Fisco constatou que a Autuada promoveu importação de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do exterior, mediante as Declarações de Importação (DI) relacionadas nos documentos de fls. 09/29, sem o pagamento do ICMS devido, no período de 28.05.96 a 21.09.98.

Nos termos do art. 1º, inciso V do RICMS/96, o ICMS incide relativamente à entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica.

As listagens do Sistema Lince comprovam, de forma inequívoca, que a Impugnante efetuou importações, conforme DI nelas relacionadas.

Ademais, as cópias dos processos de importação, dos extratos de importação e das adições, anexadas às fls. 153/1.001, confirmam as exportações procedidas pela Autuada.

A base de cálculo para o imposto foi arbitrada com fulcro no art. 13, § 27 da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista a não apresentação dos documentos relativos aos seus pagamentos.

Em estudos feitos pela fiscalização, restou demonstrado que as despesas aduaneiras nunca são inferiores a 3%, quando utilizados aeroportos, e 8% quando utilizados portos marítimos.

Tais estudos levaram em consideração todas as despesas portuárias, como empilhadeira, armazenagem e capatazia.

A Autuada não concorda com os valores considerados para as despesas aduaneiras. No entanto, ela não apresenta qualquer documento para comprovar suas alegações, conforme lhe faculta o § 2º do art. 54 da RICMS/96.

Verifica-se que, embora intimada, mediante o TIAF 108847, fls. 02 e por meio do documento de fls. 146, a Impugnante não apresentou os comprovantes relativos ao pagamento das despesas aduaneiras.

Sendo assim, consideramos corretos os valores arbitrados para as despesas aduaneiras que compõem a base de cálculo do imposto, face a falta de apresentação de documentos que pudessem ilidir tais valores.

Com relação ao valor CIF, conforme se depreende da análise das cópias das listagens do Sistema Lince, fls. 39/114, que indicam os valores tributáveis, juntamente com os quadros de fls. 09/29, a fiscalização, com fulcro no § 4º do art. 47 do RICMS/96, utilizou os valores que serviram de base de cálculo para o Imposto de Importação, cujos valores já eram do conhecimento da Impugnante.

O § 4º do art. 47 do RICMS/96, com efeitos a partir de 04.03.97, preceitua que, em substituição ao valor constante do documento de importação, poderá ser utilizado o valor fixado pela autoridade aduaneira para cálculo do Imposto de Importação, o qual já era do conhecimento da Impugnante.

Relativamente ao período anterior, de 28.05.96 a 21.01.97, uma vez desconhecida a data da entrada da mercadoria, face a falta de emissão das Notas Fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Entrada, entendemos plausível o procedimento da fiscalização em utilizar o valor da moeda estrangeira utilizada pela repartição alfandegária para pagamento do tributos da União incidentes sobre a importação.

Citamos, como exemplo, a DI n.º 960013961, de 01.11.96, doc. fls. 160, que demonstra que a fiscalização utilizou o valor CIF já convertido em real pela repartição alfandegária, vide o quadro de fls. 09.

Em tese, tal procedimento beneficiou a Autuada, uma vez que o valor da taxa de câmbio do dia do desembaraço aduaneiro, obviamente, é menor que aquela do dia da entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, que, supostamente, seria posterior.

Quanto ao termo de início da correção monetária, mesmo no período anterior a 04.03.97, quando considerava ocorrido o fato gerador do imposto, na hipótese de importação de mercadorias, na sua entrada no estabelecimento destinatário, reputamos correto ter sido utilizada a data do desembaraço, tendo em vista a falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada, tanto que a Autuada foi penalizada por isso.

Dessa forma, não prevalece a argumentação que o levantamento fiscal dificultou a conferência dos valores, não procedendo também as distorções de valores verificadas pela Impugnante.

Quanto a assinatura nos processos de Importação, verificamos que estão assinados, pelo Sr. Madson Marcelino Marcílio, sócio da empresa, conforme alteração contratual a fls. 115, ou pelo Sr. Carlos Alberto Profeta da Luz, procurador da empresa, conforme procuração a fls. 151/152, vide por exemplo, os documentos de fls. 155, 158, 168, 185, 187, 192, 197, 199 e 202, não se admitindo, assim, que a assinatura nos extratos divergem da pessoa que recebeu poderes para representar a empresa.

Os seis Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), referidos pela Impugnante, cópias às fls. 134/136, referem-se a recolhimentos do ICMS no código 120-6, que trata-se de recolhimento do ICMS normal devido pelas operações normais da empresa. Sendo assim, tais valores não podem ser deduzidos do crédito tributário, que se refere a ICMS devido pelas operações de importação praticadas pela Autuada.

A Impugnante diz que a multa aplicada tem efeito de confisco, que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI.

No entanto, o confisco diz respeito a tributo e não a penalidade.

Reza a CF/88, em seu art. 150, inciso IV “*é vedado utilizar tributo com efeito de confisco*”.

A Teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Conforme nos ensina Sacha Calmom em seu livro Comentário à Constituição de 1988 - 3ª edição - Editora Forense - “*esta vedação é genérica. Fala-se*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em tributo”, esclarecendo, ainda, que “o princípio do não confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis”.

Portanto, entendemos que o feito fiscal está correto nos termos do art. 1º, inciso V do RICMS/96, devendo prevalecer as exigências fiscais.

2) Falta de emissão de documento fiscal referente à entrada de mercadorias importadas do exterior no período de 28.05.96 a 21.09.98:

A Autuada não emitiu as Notas Fiscais de Entrada relativas às operações de importação descritas nas DI relacionadas às fls. 09/29.

Em se tratando de operação de importação de mercadoria, o contribuinte do imposto fica obrigado a emitir a Nota Fiscal de Entrada de Mercadoria, nos termos do inciso VI do art. 20 do Anexo V do RICMS/96.

Tendo em vista que a Autuada não emitiu Nota Fiscal de Entrada relativas às operações de importação, mediante as DI mencionadas nos quadros de fls. 09/29, reputamos legítima a cobrança da penalidade isolada prevista no inciso XXII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos, com fulcro no art. 116, inciso I, da CLTA/MG. Ainda em preliminar e também à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração, bem como de cerceamento de defesa. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 10/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator